



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.808 - SP (2011/0049250-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : R D C
ADVOGADOS : ROGERIO NEMETI - SP208529
ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 619 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional na hipótese de apreciação da tese impugnada pelo Tribunal de origem, embora de forma diversa da pretensão da parte, o que impede a admissão do recurso especial com base na infringência ao art. 619 do Código de Processo Penal.
2. O Tribunal de origem concluiu pela suficiência probatória para condenação pelo crime de estupro. Desse modo, o pleito de absolvição incide na vedação da Súmula 7/STJ, uma vez que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.808 - SP (2011/0049250-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **R D C**
ADVOGADOS : **ROGERIO NEMETI - SP208529**
: **ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **R. D. C.** contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Sustenta o agravante a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto sua pretensão recursal demandaria, tão-somente, valoração do conjunto probatório, procedimento permitido na via do especial.

Assevera, ainda: "No que tange aos argumentos levantados em relação à ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal, (...) que os mesmos ultrapassaram os limites referentes ao julgamento monocrático. Ao se analisar tal argumentação, percebe-se, nitidamente, que a mesma trata acerca do mérito do recurso especial em questão, o que não é pertinente nesta fase".

Pugna pela reconsideração da decisão ora agravada ou pela submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.388.808 - SP (2011/0049250-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : R D C
ADVOGADOS : ROGERIO NEMETI - SP208529
ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 619 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional na hipótese de apreciação da tese impugnada pelo Tribunal de origem, embora de forma diversa da pretensão da parte, o que impede a admissão do recurso especial com base na infringência ao art. 619 do Código de Processo Penal.

2. O Tribunal de origem concluiu pela suficiência probatória para condenação pelo crime de estupro. Desse modo, o pleito de absolvição incide na vedação da Súmula 7/STJ, uma vez que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"De início, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, embora de forma diversa da pretendida pelo recorrente, o Tribunal de origem apreciou a tese impugnada e concluiu, segundo o princípio do livre convencimento motivado, pela suficiência probatória para condenação, o que impede a admissão do recurso especial com base na infringência ao art. 619 do CPP, segundo a jurisprudência desta Corte Superior:

(...)

Por fim, o pleito absolutório por insuficiência de provas incide na vedação da Súmula 7/STJ, uma vez que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas, pois demandariam o revolvimento do material fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

(...)

Em face do exposto, conheço do agravo para, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, c/c art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conhecer do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial."

Pois bem. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional na hipótese de apreciação da tese impugnada pelo Tribunal de origem, embora de forma diversa da pretensão da parte, o que impede a admissão do recurso especial com base na infringência ao art. 619 do CPP.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. VÍCIOS INEXISTENTES. REVISÃO DA MATÉRIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. TURMA COMPOSTA POR DESEMBARGADOR CONVOCADO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há falar em nenhum vício no acórdão embargado, uma vez que decidiu a questão recursal com a devida fundamentação, sufragando o entendimento quanto à impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça se manifestar, ainda que para fins de prequestionamento, sobre alegada ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão -, e não à revisão de decisão de mérito, com a qual não se conforma o embargante.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à legalidade da composição majoritária do órgão julgador de Tribunal por juízes de primeiro grau, desde que legalmente convocados.

4. A convocação de magistrados de primeiro grau dá-se no interesse objetivo da jurisdição, substituindo desembargadores funcionalmente afastados ou ampliando extraordinariamente o número de julgadores do órgão (mutirão), mas sempre a feitos genericamente atribuídos e no objetivo da mais célere prestação jurisdicional.

5. *Mutatis mutandis*, não há falar em nulidade do julgamento proferido pela Sexta Turma do STJ com a presença de desembargadora convocada do tribunal de justiça.

6. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no REsp 1225067/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 8/9/2015.)

Além disso, a Corte estadual concluiu pela suficiência probatória para condenação pelo crime de estupro. Desse modo, o pleito de absolvição incide na vedação da Súmula 7/STJ, uma vez que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas em sede de recurso especial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 e 356, DO STF. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente à ofensa ao princípio do contraditório não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem, à luz de algum dispositivo infraconstitucional. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula 282 do STF, aplicável por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

2. A Eg. Corte Estadual, amparada na interpretação do arcabouço probatório dos autos, manteve a sentença, que entendeu que o réu praticou o ato infracional análogo ao tipo penal do art. 217-A, majorado nos termos do art. 226, II, ambos do Código Penal, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1364741/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 29/11/2013.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0049250-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.388.808 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 050.07.050711-2 990080754777 99008075477750003

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R D C
ADVOGADO : SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ E OUTRO(S) - SP124529
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R D C
ADVOGADOS : ROGERIO NEMETI - SP208529
ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.